

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 314/00**

**SESSÃO DE 05/07/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000550/95**

**A.I. Nº: 280391/95**

**RECORRENTE: RÁPIDO MIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS, EIS QUE FORAM EMITIDOS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE SUA VALIDADE. Infração caracterizada. Infringência ao art. 356 do Decreto nº 21.219/91, resultando na inidoneidade dos documentos fiscais, nos termos do art. 105, inc. VII, alínea "a", do mencionado Decreto. Penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do mesmo diploma legal. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Historia o Auto de Infração que após análise dos documentos fiscais relativos a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, constatou-se que os mesmos foram emitidos pela empresa autuada após expirado o prazo de sua validade. Por esta razão, referidos documentos fiscais - os quais, conforme salienta o autuante, tiveram sua impressão em território cearense - foram considerados inidôneos pelo agente do Fisco.

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, o autuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal as 5ªs vias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, compreendendo as fls. 03 a 27 do processo.

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 37/38 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.



Contra a citada decisão a quo, a empresa atuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 49/52), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 490/98 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

Trazido à apreciação desta egrégia 1ª Câmara, na sessão de 03/05/99, o processo foi convertido em diligência - consoante Resolução nº 252/99 -, cujo resultado repousa às fls. 64 a 68 dos autos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Historia o Auto de Infração que após análise dos documentos fiscais relativos a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, constatou-se que os mesmos foram emitidos pela empresa atuada após expirado o prazo de sua validade. Por esta razão, referidos documentos fiscais - os quais, conforme salienta o atuante, tiveram sua impressão em território cearense - foram considerados inidôneos pelo agente do Fisco.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão de 1º grau - que pugnou pela procedência do feito -, a atuada, inicialmente, expõe arrazoado no sentido de se eximir da responsabilidade pelo ilícito apontado na inicial, argumentando para tanto o seguinte, *ipsis litteris*:

"Fundada no princípio da autonomia dos estabelecimentos, a Recorrente não estava vinculada à pretensa infração, pois não emitira qualquer documento e nem estava de posse das mercadorias.

"O caminhão viajava com documentação emitida pelo estabelecimento estabelecido no Estado de São Paulo e contribuinte cadastrado daquele Estado, enquanto que a atuada é cadastrada neste Estado."

Quanto ao mérito da questão, argumenta a recorrente que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas declarados inidôneos foram emitidos em São Paulo e não no Ceará. Assim, como naquele Estado não existe determinação de prazo de validade para tais documentos, "excede na competência o Fisco cearense em exigir requisitos que não são exigidos no Estado de origem".

Por fim, espera ver reformada a sentença monocrática e decretada a total improcedência da ação fiscal.

Conquanto entendermos o seu espírito, não podemos, todavia, acatar os argumentos esposados pela recorrente, pois estes se encontram destituídos de elementos que possam desconstituir o mérito da acusação fiscal.

Com efeito, à vista das normas do ICMS vigentes à época da infração - positivadas sobretudo na Lei nº 11.530/89 e no seu regulamento, Decreto nº 21.219/91 -, vê-se patenteada a subsistência da acusação fiscal descrita na peça de autuação.

Constata-se claramente que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, anexos às fls. 03 a 27 dos autos, tiveram sua impressão em 11/04/91, consoante AIDF nº 38932, com prazo de validade até 10/04/94. Entretanto, tais documentos foram emitidos em 16/05/95, após, portanto, o prazo de validade estabelecido no art. 356 do Decreto nº 21.219/91, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 356 - Os documentos fiscais perderão sua validade se não utilizados no prazo de 3 (três) anos, contados da data da sua impressão."

De acordo com o art. 105, inc. VII, alínea "a", do referido Decreto, considerar-se-á inidôneo o documento que for emitido após expirado o prazo de validade.

No caso presente, a empresa transportadora é o legítimo sujeito passivo da obrigação tributária principal. Foi autuada na condição de contribuinte, responsável pela emissão dos documentos fiscais em questão, relativos a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, os quais são indiscutivelmente inidôneos por terem sido emitidos após expirado o prazo de sua validade.

Nesse contexto, não há como prosperar o argumento da recorrente de sua ilegitimidade passiva no caso *in concretum*, tampouco no que diz respeito à insubsistência do feito fiscal, a qual espera ver ser declarada.

Por outro lado, ressalte-se que a autuada pôs obstáculo ao regular desenvolvimento do trabalho pericial - conforme informação da perita constante do laudo de fls. 64 -, quando deixou de apresentar os livros fiscais solicitados, fato que nos compele a aplicar o disposto no art. 34, § da Lei nº 12.732/97. Assim, ante a recusa injustificada de tais livros por parte da autuada, há de se presumir verdadeiros os fatos apurados pela sua exibição.

Isto posto, e dado que a infração apontada resta plenamente caracterizada, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: ..... R\$ 3.941,51

ICMS: ..... (13,6%) ..... R\$ 536,05 (Art. 49, inc. I, do Decreto nº 21.219/91)

MULTA: ..... (40%) ..... R\$ 1.576,60


TOTAL: ..... R\$ 2.112,65

**DECISÃO**

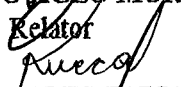
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RÁPIDO MIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos - após rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de extinção processual argüida pelo conselheiro André Luís Fontenele Santos -, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

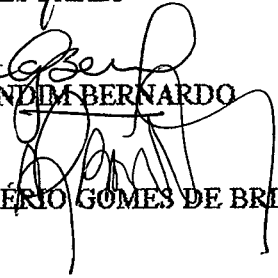
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21/08/00.

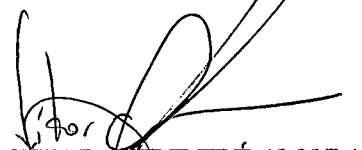
  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente


  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

  
VITOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

  
AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.